



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.580-B, DE 2016 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6589/16, apensado (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6589/2016, apensado (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6589/16

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 5º

I – 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social; e

III – 30% (trinta por cento) para as instituições públicas de ensino básico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998, foi criado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para avaliar a qualidade do ensino no país. A partir de 2010, a maioria das instituições federais de ensino superior passou a usar a nota obtida pelo estudante no exame como critério seletivo.

Quando se analisam os resultados obtidos pelos estudantes oriundos de instituições públicas e privadas de ensino, constata-se significativa discrepância, em desfavor daqueles que concluíram a educação básica em escolas públicas.

A fim de contribuir para que haja maior equilíbrio nas oportunidades oferecidas a estudantes de escolas públicas e privadas, apresentamos projeto de lei que destina parte do produto arrecadado com a alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas às instituições públicas de ensino básico

Nos últimos anos, o Brasil vem apresentando importantes progressos na educação básica, conforme se depreende dos resultados relativos de nossos estudantes no PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes), aplicada a cada 3 anos a alunos na faixa de 15 anos.

Apesar de o desempenho dos estudantes brasileiros ter melhorado numa velocidade maior do que o de outros países, ainda há muito a ser feito: no último exame com resultados disponíveis, ocorrido em 2012, dos 65 países participantes do PISA, o Brasil ficou em 58º, 55º e 59º lugares nos *rankings* de matemática, leitura e ciências, respectivamente.

Conclamamos, então, os nobres pares, para prestarem apoio a esta iniciativa, que eleva o investimento em educação a prioridade para a construção de uma sociedade justa e solidária, para a garantia do desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais, e para a promoção do bem de todos, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#)

I - alienação, mediante: [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) licitação; ou [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - destruição; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

IV - inutilização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1o do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições

financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39

da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989)

Art. 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei)

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.589, DE 2016 (Da Sra. Geovania de Sá)

Altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a ações municipais de segurança pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6580/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 5º

I – 40% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social; e

III – 20% (trinta por cento) a ações de segurança pública do Município onde a mercadoria for apreendida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O papel do Município da segurança pública vem crescendo nos últimos anos. Em 2007, a Lei nº 11.530, instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública (PRONASCI), executado pela União, com cooperação dos demais entes federados, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, com vistas à melhoria da segurança pública, pela prevenção, controle e repressão da criminalidade. Para aderir ao PRONASCI, o ente federado deve aceitar diversas condições, elencadas no art. 5º da referida norma.

Com a publicação da Lei nº 13.022, de 2014, foi criado do Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujos princípios de atuação consistem na proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; na preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; no patrulhamento preventivo; no compromisso com a evolução social da comunidade; e no uso progressivo da força, respeitadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No entanto, associada a essa tendência de crescimento e também de fortalecimento do papel dos municípios na segurança pública, que importa ônus ao orçamento municipal, verifica-se aumento nos índices de violência no país: segundo estudo recente, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), intitulado Atlas da Violência 2016, o país registrou recorde no número de homicídios, em 2014, último ano da série

histórica utilizada.

Apresentamos, então, projeto de lei que destina parte do produto arrecadado com alienação por licitação de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a ações municipais de segurança pública do Município. Acreditamos que a medida, ao aumentar o aporte de recursos a essas ações, contribui para o melhor enfrentamento do problema da criminalidade no país, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - alienação, mediante: [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) licitação; ou [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III - destruição; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

IV - inutilização. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º-A [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º-B [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea a do inciso I do caput terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)](#)

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarço aduaneiro.

.....

.....

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 3º São diretrizes do Pronasci:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional,

de orientação sexual e de diversidade cultural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - fortalecimento dos conselhos tutelares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XVII - garantia da participação da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci:

I - foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - foco repressivo: combate ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 tem por objetivo alterar o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO/A RELATOR/A

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

As alterações propostas tanto no projeto original como na proposição apensada não implicam aumento de despesa ou redução de receitas públicas, tendo em vista que apenas pretendem especificar determinados destinos para o produto da alienação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional. Não cabe, portanto, manifestação desta Comissão quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a medida proposta no projeto original. O apoio ao ensino básico que se pode dar a partir da destinação dos recursos de que trata o projeto deve sempre merecer o apoio e o aplauso do Congresso Nacional. Quanto ao projeto apensado, embora saibamos que as ações municipais de segurança pública são certamente importantes, somos de opinião que os investimentos no ensino básico são ainda mais essenciais para o País.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 e do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apenso. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2017.

Deputado YEDA CRUSIUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.580/2016 e do PL 6.589/2016, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 6.580/2016 e pela rejeição do PL 6.589/2016, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.580, de 2016 tem por objetivo alterar o § 5º do art. 29 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Por se tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que também altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, só que para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas para ações de segurança pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para esta Comissão (CCJC), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CFT, o Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius foi aprovado por unanimidade, e o voto, no mérito, foi pela aprovação do PL 6.580, de 2016 e pela rejeição do PL nº 6.589, de 2016.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram

apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição.

Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto o PL nº 6.580, de 2016, quanto o PL 6.589, de 2016, que tramita apensado, são perfeitamente constitucionais, jurídicos e regimentais, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que não violam qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Quanto à técnica legislativa, observe-se que tanto o PL nº 6.580, de 2016, quanto o PL nº 6.589, de 2016, apresentam boa técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016, quanto do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.580/2016 e do PL 6.589/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar, contra o voto do Deputado Subtenente Gonzaga. Os Deputados Gilberto Nascimento, Major Olimpio e Subtenente Gonzaga apresentaram Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

VOTO EM SEPARADO **(Do senhor Major Olimpio)**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.580, de 2016 tem por finalidade alterar o § 5º do art. 29 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que também altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, só que para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado

com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas para ações de segurança pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para esta Comissão (CCJC), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CFT, o Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius foi aprovado por unanimidade, e o voto, no mérito, foi pela aprovação do PL 6.580, de 2016 e pela rejeição do PL nº 6.589, de 2016.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O eminente relator manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016, quanto do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

É o relatório.

II – VOTO

A referida proposição altera a destinação dos recursos oriundos da alienação de mercadorias abandonadas, entregues à Receita Federal do Brasil (RFB) ou objeto da pena de perdimento, em função de infrações à legislação aduaneira. Na forma vigente (art. 29, § 5º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), do total arrecadado com a alienação, 60% são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e 40% são destinados à seguridade social.

Em 2016, foram consignados na Lei Orçamentária Anual R\$ 238,5 milhões oriundos da fonte 139 do Fundaf.

No exercício de 2017, a Lei Orçamentária Anual estima a arrecadação com a alienação de mercadorias apreendidas (fonte 139) em R\$ 79,2 milhões, dos quais R\$ 43,77 foram alocados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso aprovada a proposição em comento, haveria, portanto, numa **redução ainda mais significativa de recursos**. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.437/75, estes recursos devem ser destinados:

- ao reaparelhamento e reequipamento da RFB, para atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais;
- para intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras ingressantes no país; e
- a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais

A destinação legalmente prevista de 60% dos recursos oriundos da alienação de mercadorias apreendidas dá cumprimento ao que estabelece o art. 37, inciso XXII da Carta Magna, inserido pela EC 42, de 2003, que assim estabelece:

*“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio**” (grifo nosso).*

Para que não houvesse prejuízo à administração tributária, a redução dos recursos oriundos dessa fonte deveria ser objeto de compensação, mediante o aporte de outra fonte de recursos, entre aquelas que estão previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437/75.

Contudo, a proposição trata, apenas, de destinar recursos que são, atualmente, reservados ao Fundaf, para “destinação (...) de armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”.

O efeito concreto da proposição é o de promover **uma realocação de recursos em detrimento da Administração Tributária**, em afronta direta ao disposto no referido inciso XXII da Constituição Federal, o qual prevê que as administrações tributárias **deverão contar com recursos prioritários para as suas atividades**.

Tal redução acarretará o comprometimento da própria Administração Tributária, com efeitos negativos sobre a sua eficiência e efetividade no sentido de assegurar o ingresso de recursos orçamentários.

Ou seja, **cada real de redução no financiamento da melhoria da Administração Tributária redundará em uma perda ainda maior na arrecadação dos tributos que financiam a atuação do Estado na segurança pública, na educação básica, na saúde, na infraestrutura e demais serviços públicos.**

O PL 6.580/2016, portanto, é materialmente inconstitucional, ao confrontar o princípio contido no art. 37, XXII.

Ademais, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, definir, anualmente, as prioridades da administração pública federal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, momento em que o legislador ordinário pode definir o aporte de recursos adicionais ou a redução de dotações para programas e atividades governamentais. **Mas mesmo a LDO se submete às prioridades constitucionalmente definidas.**

Dessa forma, admitir que uma lei ordinária possa reduzir a destinação de fonte de custeio para o cumprimento de prioridade definida constitucionalmente, em caráter definitivo, sem sequer a observância da LDO, é o mesmo que tornar nula e sem efeito a norma constitucional que determina, expressamente, que sejam alocados recursos, prioritários, para aquela finalidade, até o ponto em que a prioridade se torne apenas uma declaração de intenções, sem efeito concreto material.

Em assim sendo, o PL em comento resulta em retrocesso constitucional, pois *retira* a validade de norma legal que, em cumprimento à prioridade constitucionalmente estabelecida, assegura que pelo menos 60% das receitas de alienações de bens apreendidos sejam destinados ao Fundaf, o que não somente desobedece à intenção da norma constitucional, mas compromete a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, para cumprir aquela prioridade e manter a dotação necessária a sua preservação, a União terá que buscar em *outras fontes* os recursos necessários ao cumprimento da prioridade constitucional.

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a serem feitos na proposição principal e na apensada.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 e do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.580, de 2016 tem por finalidade alterar o § 5º do art. 29 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que também altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, só que para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas para ações de segurança pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para esta Comissão (CCJC), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CFT, o Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius foi aprovado por unanimidade, e o voto, no mérito, foi pela aprovação do PL 6.580, de 2016 e pela rejeição do PL nº 6.589, de 2016.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O eminente relator manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016, quanto do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, é importante registrar que por força da legislação em vigor (art. 29, § 5º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), do total arrecadado com a

alienação de mercadorias abandonadas entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, 60% (sessenta por cento) são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), e 40% (quarenta por cento) são destinados à seguridade social, nos termos do PLV nº 11, de 2010 (MPV 497/10), transformado na Lei nº 12.350, do mesmo ano.

Ou seja, dos recursos destinados ao Fundaf, que tem como uma das suas finalidades o financiamento do reaparelhamento e o reequipamento da Secretaria da Receita Federal, segundo a norma que o instituiu¹, já foram mitigados em prol da Seguridade Social, por decisão deste Parlamento, por razões humanitárias. É fato. Como é fato, que várias são as áreas prioritárias do Governo que merecem e necessitam de um maior aporte financeiro como a segurança pública, o transporte, o saneamento básico, só para citar alguns exemplos, mesmo aquelas áreas que possuem fundos constitucionais, como a saúde e a educação, ainda, continuam carentes de recursos novos, para bem desempenhar as suas funções.

Contudo, dividir, ainda mais, os recursos que alimentam o Fundaf, não seria a solução, seria, inclusive, um retrocesso, pois, ao “despir um santo para cobrir outro” além de não resolver a carência de recursos para financiar a atividade que o autor do projeto pretende privilegiar, esvaziariamos um fundo, criado, em 1975, para dar suporte, dentre outras, ao combate à pirataria, ao descaminho e ao contrabando, além de um incentivo, por meio de bônus de eficiência e produtividade aos servidores que integram a Receita Federal.

E mais, a *contrario sensu*, estaríamos retirando recursos da segurança pública o que seria inaceitável, em um momento que estamos lutando para criação de um fundo constitucional próprio que garanta o seu financiamento. Por todo o exposto, acompanhamos o Voto em Separado do Deputado Major Olímpio, apresentado anteriormente, que pelas razões, incorporo, no presente Voto.

“Em 2016, foram consignados na Lei Orçamentária Anual R\$ 238,5 milhões oriundos da fonte 139 do Fundaf.

No exercício de 2017, a Lei Orçamentária Anual estima a arrecadação com a alienação de mercadorias apreendidas (fonte 139) em R\$ 79,2 milhões, dos quais R\$ 43,77 foram alocados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso aprovada a proposição em comento, haveria, portanto, numa **redução ainda mais significativa de recursos**. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.437/75, estes recursos devem ser destinados:

I) ao reaparelhamento e reequipamento da RFB, para atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais;

¹ [DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.](#) “Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDaf, destinado a fornecer recursos **para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal**, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.”

II) para intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras ingressantes no país; e

III) a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

A destinação legalmente prevista de 60% dos recursos oriundos da alienação de mercadorias apreendidas dá cumprimento ao que estabelece o art. 37, inciso XXII da Carta Magna, inserido pela EC 42, de 2003, que assim estabelece:

“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio” (grifo nosso).

Para que não houvesse prejuízo à administração tributária, a redução dos recursos oriundos dessa fonte deveria ser objeto de compensação, mediante o aporte de outra fonte de recursos, entre aquelas que estão previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437/75.

Contudo, a proposição trata, apenas, de destinar recursos que são, atualmente, reservados ao Fundaf, para “destinação (...) de armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”.

O efeito concreto da proposição é o de promover **uma realocação de recursos em detrimento da Administração Tributária**, em afronta direta ao disposto no referido inciso XXII da Constituição Federal, o qual prevê que as administrações tributárias **deverão contar com recursos prioritários para as suas atividades**.

Tal redução acarretará o comprometimento da própria Administração Tributária, com efeitos negativos sobre a sua eficiência e efetividade no sentido de assegurar o ingresso de recursos orçamentários. Ou seja, **cada real de redução no financiamento da melhoria da Administração Tributária redundará em uma perda ainda maior na arrecadação dos tributos que financiam a atuação do Estado na segurança pública, na educação básica, na saúde, na infraestrutura e demais serviços públicos**.

O PL 6.580/2016, portanto, é materialmente inconstitucional, ao confrontar o princípio contido no art. 37, XXII.

Ademais, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, definir, anualmente, as prioridades da administração pública federal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, momento em que o legislador ordinário pode definir o aporte de recursos adicionais ou a redução de dotações para programas e atividades governamentais. **Mas mesmo a LDO se submete às prioridades constitucionalmente definidas**.

Dessa forma, admitir que uma lei ordinária possa reduzir a destinação de fonte de custeio para o cumprimento de prioridade definida constitucionalmente, em caráter definitivo, sem sequer a observância da LDO, é o mesmo que tornar nula e sem efeito a norma constitucional que determina, expressamente, que sejam alocados recursos, prioritários, para aquela finalidade, até o ponto em que a prioridade se torne apenas uma declaração de intenções, sem efeito concreto material.

Em assim sendo, o PL em comento resulta em retrocesso constitucional, pois *retira* a validade de norma legal que, em cumprimento à prioridade constitucionalmente estabelecida, assegura que pelo menos 60% das receitas de alienações de bens apreendidos sejam destinados ao Fundaf, o que não somente desobedece à intenção da norma constitucional, mas compromete a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, para cumprir aquela prioridade e manter a dotação necessária a sua preservação, a União terá que buscar em *outras fontes* os recursos necessários ao cumprimento da prioridade constitucional.”

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a serem feitos na proposição principal e na apensada.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 e do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Deputado Gilberto Nascimento
PSC/SP

FIM DO DOCUMENTO